

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CARGO. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, G DA LC Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. EXERCÍCIO DO CARGO DE VICE-PREFEITO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Mariana no Rumo Certo em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que deferiu o registro de candidatura de Luiz Renato Mileski Gonczoroski ao cargo de Prefeito do Município de Mariana Pimentel nas eleições 2016 - em que se sagrou eleito com 33,36% dos votos válidos -, por não constatar na espécie a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Eis a ementa do acórdão (fls. 197):

"Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de prefeito. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que acolheu a impugnação e indeferiu a candidatura do recorrente, postulante ao cargo de prefeito, em razão de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "g" , da LC n. 64/90.

Rejeição das contas do prefeito pela Câmara de Vereadores, após parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, relativas aos exercícios de 2011 e 2012. Incabível a responsabilização presumida do recorrente, vice-prefeito à época, pela condenação por atos de gestão do chefe do executivo municipal. Impossibilidade de ser declarada a inelegibilidade por arrastamento.

Os atos administrativos, junto ao TCE, e legislativos, junto à Câmara de Vereadores, em momento algum vinculam o vice-prefeito de então às contas rejeitadas exclusivamente em nome do prefeito. Descabida a pretendida extensão de responsabilidade, sob pena de afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, consta nos autos certidão do Tribunal de Contas, em nome do recorrente, denominada negativa de parecer desfavorável ou julgamento irregular, atinente aos últimos oito anos. Tampouco existente débito, em seu nome, pendente de pagamento. Registro deferido e, por consequência, também o da chapa majoritária. Provimento" .

A Coligação Mariana no Rumo Certo opôs embargos de declaração (fls. 206-208), os quais foram rejeitados, por unanimidade (fls. 211-213v).

Em suas razões, a Recorrente aponta ofensa ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, alegando que o recorrido, na qualidade de gestor, juntamente com o prefeito, teve rejeitadas as contas de Governo do Município de Mariana Pimentel - Exercícios 2011 e 2012 pela Câmara de Vereadores municipal" (fls. 220-221).

Assevera que é possível extrair do acórdão do TCE/RS "argumentações suficientes que ensejam a inelegibilidade dos gestores municipais que estiveram à frente do Poder Executivo nos anos de 2011 e 2012, por incursão no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90" (fls. 223).

Acrescenta, ainda, que a Câmara de Vereadores de Mariana Pimentel acompanhou na íntegra o Parecer Prévio do TCE/RS julgando desfavoráveis as contas de governo daquela municipalidade" e que "o recorrido não apresentou nos autos nenhuma comprovação de suspensão dos efeitos dos citados decretos" (fls. 229).

Afirma que o recorrido, na condição de Vice-Prefeito, exerceu o mandato em várias ocasiões, praticando atos de ordenador de despesas [...], razões suficientes, assim, para declarar a sua inelegibilidade" (fls. 232).

Pondera que "não consta dos decretos o nome de um dos gestores, mas sim o Poder Executivo Municipal de Mariana Pimentel. Isso significa que todos os gestores que praticaram atos de ordenadores de despesas estariam na qualidade de reprovados" (fls. 239).

Ao final, pleiteia o provimento do recurso, para que, reformando-se o acórdão regional, seja indeferido o registro de candidatura do candidato Recorrido.

Luiz Renato Mileski Gonczoroski apresentou contrarrazões a fls. 244-257.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 62, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.455/2015¹.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 263-265). É o relatório. Decido.

Ab initio, anoto que este recurso é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente constituído.

A controvérsia travada na demanda gira em torno da incidência (ou não) sobre o Recorrido da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90², em decorrência da rejeição das contas de governo da prefeitura de Mariana Pimentel/RS, referentes aos exercícios de 2011 e 2012, quando o recorrido ocupava o cargo de Vice-Prefeito.

In casu, o TRE/RS, ao analisar a demanda, concluiu que o parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como os decretos legislativos da Câmara Municipal de Mariana Pimentel relativos aos exercícios de 2011 e 2012, consideraram somente os atos praticados pelo então Prefeito, Joel Ghisio, não atribuindo qualquer imputação ao Vice-Prefeito, Luiz Renato

Mileski Gonczoroski, ora recorrido. Vejam-se alguns excertos do aresto vergastado (fls. 203v):

"O parecer desfavorável expedido pelo Tribunal de Contas do Estado examinou as contas de governo, ano 2012, em relação a JOEL GHISIO e não LUIZ RENATO. Ao ler todo o conteúdo do mencionado parecer (fls. 46-61), não há menção ao vice-prefeito à época, Sr. Luiz Renato. Aliás, sequer intimação do candidato para que prestasse esclarecimentos acerca de eventuais irregularidades. Note-se que mesmo se o Sr. Luiz Renato tivesse substituído o prefeito nos seus impedimentos, por óbvio, competiria ao órgão de contas mencionar essa circunstância no parecer e, se fosse o caso, também imputar quais seriam as causas ensejadoras da desaprovação de suas contas, não antes de oportunizado o contraditório e a ampla defesa" .

A partir dessas premissas fáticas e considerando que "as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva" (RO nº 2514-57/AM, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 28/10/2011), não se revela possível a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº64/90 na espécie.

Ademais, observo que a modificação do julgado, para acatar a tese da Recorrente de que o recorrido atuou como ordenador de despesas nos exercícios de 2011 e 2012, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nesta instância especial.

Captando a distinção entre reenquadramento jurídico e o reexame de provas, Luiz Guilherme Marinoni preleciona que "o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos [...]. A qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica" (MARINONI, Luiz Guilherme. Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário. In: Revista Genesis de Direito Processual Civil. Curitiba, núm 35, p. 128-145).

Justamente por não se tratar de quaestio juris, que pode, ao menos em linha de princípio, ser objeto dos recursos excepcionais - extraordinário e especial -, incide na espécie a Súmula no 24/TSE.

Destarte, tem-se que o acórdão objurgado está em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior, razão pela qual deve ser mantido o deferimento do registro de candidatura do Recorrido.

Ex positis, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.
Brasília, 12 de novembro de 2016.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

¹Resolução-TSE nº 23.455/2015. Art. 62. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TSE, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).
Parágrafo único. O recurso para o TSE subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).

²Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 112-51.2016.6.21.0151
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: COLIGAÇÃO MARIANA NO RUMO CERTO (PTB - PDT - PSDB)
EMBARGADO: LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Prequestionamento. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que proveu recurso para deferir o registro da chapa majoritária. Alegada omissão na decisão.

Insuficiente a afirmação genérica da ocorrência de um ou mais vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos embargos. Decisão com fundamentação suficiente a justificar a conclusão adotada, com análise da matéria objeto das considerações da embargante.

Incidência do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC. Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2016.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 17/10/2016 - 14:51
Por: Des. Carlos Cini Marchionatti
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 0484b70c516b155e3d2e2b2f27569c6a

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 112-51.2016.6.21.0151
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: COLIGAÇÃO MARIANA NO RUMO CERTO (PTB - PDT - PSDB)
EMBARGADO: LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI
RELATOR: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI
SESSÃO DE 17-10-2016

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO MARIANA NO RUMO CERTO (PTB/PDT/PSDB) opôs embargos de declaração da decisão deste Tribunal (fls. 197-204v.), que **proveu** o recurso de LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI, para **deferir** o registro da chapa majoritária, pela COLIGAÇÃO JUNTOS PELO PROGRESSO MARIANENSE (PP/PMDB/PSB), no pleito de 2016 em Mariana Pimentel, sob o entendimento de que a inelegibilidade decorrente da rejeição das contas exarada pelo TCE contra ex-prefeito não alcança o vice-prefeito de então, inexistindo comprovação da participação deste na conduta ilícita.

Na peça aclaratória (fls. 206-208), asseverou, em síntese, a presença de omissão no *decisum*, a qual empecaria o prosseguimento do debate do ponto na instância superior.

Requeru o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, pugnando pela expressa referência e análise dos dispositivos elencados quando da oferta de contrarrazões, bem como para ser sanada a alegada omissão, considerando que não constou do acórdão os debates orais havidos nas sessões de julgamento dos dias 27 e 28.9.2016 quanto à atuação do vice-prefeito como ordenador de despesas e a sua relação com as contas do Poder Executivo de Mariana Pimentel, reprovadas pela Câmara de Vereadores do município.

Por fim, salientou que não objetiva a reforma da decisão, tampouco protelar o trâmite do feito, pretendendo tão somente viabilizar o acesso às instâncias superiores.

Após, vieram os autos a mim conclusos.

É o breve relatório.

VOTO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Admissibilidade

O acórdão foi publicado na sessão de 28.9.2016 e os embargos declaratórios foram opostos em 01.10.2016, sendo tempestivos, porquanto observado o tríduo legal.

Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Mérito

Os embargos declaratórios servem para afastar obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, que emergem do *decisum*, nos termos do art. 275, *caput*, do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Como sabido, não basta apenas a afirmação genérica da ocorrência de um ou mais vícios ensejadores da oposição de aclaratórios, sendo inarredável que o embargante indique o ponto do aresto no qual entende residir a falha alegada.

Para o efeito, a parte transcreveu os seguintes trechos do parecer do Ministério Público Eleitoral e da decisão de piso, respectivamente (fl. 207):

Parecer

No caso dos autos, o impugnado – na qualidade de vice-prefeito, atuou diretamente na gestão municipal nos anos de 2011 e 2012 e, em especial em 2012, atuando como **ordenador de despesas** (documentos das fls. 81/82). (Grifou.)

Sentença

Na condição de Vice-Prefeito, portanto, o impugnado é igualmente responsável pelas contas do governo que compõe, mormente quanto atua como **ordenador de despesas**, caso dos autos. Os documentos de fls. 78/82 comprovam tal circunstância, o que, aliás, não foi contestado pelo candidato em contestação. (Grifou.)

Com base nessas transcrições, bem como na afirmação de ter aventado a matéria em sede de contrarrazões, alega a presença de omissão, nos seguintes termos: “ao ver da Embargante há uma omissão que deve ser sanada, tendo em vista a importância do tema para os futuros recursos nas instâncias superiores. Não constou do acórdão a abordagem sobre a **atuação do vice-prefeito ora impugnado como efetivamente ordenador de despesa**”. (Grifou.)

Em que pesem as considerações da embargante, não merecem prosperar os



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

aclaratórios.

Ocorre que o acórdão embargado apreciou o apelo de forma suficiente à respectiva solução na instância recursal, não incorrendo na alegada omissão.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

A jurisprudência desta Casa é uníssona a proclamar que, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/233).

Ademais, a matéria acerca da atuação como ordenador de despesas do ora candidato, então vice-prefeito, foi objeto de análise, tanto quanto viável nesta Especializada, na medida em que se entendeu ser incabível o exame por parte deste Tribunal, nos seguintes termos:

Folha 198v.:

A sentença aceitou a impugnação e indeferiu o registro da candidatura de Luiz Renato Mileski Gonczoroski, como Prefeito, sentença da qual, como fundamento determinante, destaca-se o seguinte (fl. 148, meio): “De fato, analisando o Parecer do Tribunal de Contas do Estado juntado às fls. 46/63, vê-se que o mesmo não faz referência expressa ao Vice-Prefeito à época, apenas ao Prefeito Joel Ghisio. Tal fato, todavia, não exime o impugnado de sua responsabilidade como membro do governo que teve suas contas rejeitadas”.

Buscando aferir os motivos da sentença desde logo, corresponde à responsabilidade presumida do Vice pela condenação do Prefeito, responsabilidade destituída de autoria, culpa ou dolo imputável ao Vice, tal como a impugnação, porque as contas do Prefeito foram repudiadas.

Linhas adiante da sentença e no último parágrafo da folha 148: “...o impugnado é igualmente responsável pelas contas do governo que compõe, mormente quanto atua como ordenador de despesas, caso dos autos. Os documentos de fls. 78/82 comprovam tais circunstâncias, o que, aliás, não foi contestado pelo candidato em contestação”.

Os documentos referidos são cópias de alguns empenhos administrativos ou notas fiscais de valores variados, assinadas pelo interessado como Vice-Prefeito e trazidas com a impugnação, **mas sem que se possa estabelecer vinculação com as contas rejeitadas do Prefeito.** (Grifei.)

Fl. 199v.:

De modo específico, os atos administrativos, junto ao Tribunal de Contas do Estado, e legislativos, junto à Câmara de Vereadores de Mariana Pimentel, **em momento algum, vinculam a pessoa do vice-prefeito de então às contas rejeitadas em nome do Prefeito, exclusivamente.**

Não pode o intérprete estender a responsabilidade pelas contas rejeitadas, em nome do Prefeito, ao Vice-Prefeito, **a menos que este, vice-**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prefeito, tivesse participado do procedimento que renegou as contas administrativas, rejeição que, então sim, dar-se-ia em nome do prefeito e do vice.

Pensar assim corresponde à aplicação dos princípios do devido processo legal, seja no âmbito em que se dê, administrativo, judicial ou legislativo, da ampla defesa e do contraditório, sem o que não se pode condenar em sentido amplo, estendendo a reprovação de um para o nome de outro que não tenha participado do processo.

Até mesmo no âmbito das relações privadas exige-se a incidência da ampla defesa, de que são exemplos, para materializar o raciocínio, as aplicações de multa nos condomínios edilícios, como exigência e expressão do devido processo legal e do contraditório.

A meu juízo, a impropriedade da impugnação e o acerto do recurso estão demonstrados no enunciado da Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal:

"Nos processos perante o TCU asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

Evidencia-se que, sem o devido processo legal junto ao Tribunal de Contas do Estado, ampla defesa e contraditório, em que haja participação e vinculação pessoal do vice-prefeito quanto às contas analisadas, é inviável juridicamente responsabilizá-lo por extensão da responsabilidade do prefeito.

A Súmula n. 51 do Tribunal Superior Eleitoral, mudando-se o que se deva mudar, incide completamente:

"O processo do registro da candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias."

Não o é também para responsabilizar vice-prefeito que não participou da tomada de contas no Tribunal de Contas do Estado e depois na Câmara de Vereadores. (Grifei.)

Também o voto-vista de lavra da Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, integrante do acórdão embargado, textualmente alude aos debates ocorridos na sessão de julgamento anterior quanto à matéria:

Objetivamente, **tinha dúvida sobre o exame da responsabilidade do candidato, então vice-prefeito, no parecer desfavorável exarado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) em relação as contas do governo municipal do exercício de 2012.**

Todavia, **após a leitura do parecer (fls. 46-61), pode constatar que em nenhum momento há referência ao nome do recorrente. E cabe ressaltar que este nem sequer foi intimado para prestar eventuais esclarecimentos ao TCE.**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Melhor dizendo: o parecer desfavorável do TCE examinou as contas do governo municipal, relativas ao exercício de 2012, apenas em relação ao então prefeito Joel Ghisio, não havendo nos autos nenhuma menção ao vice-prefeito à época, e agora candidato, Luiz Renato Mileski Gonczoroski.

Desse modo, deve ser reconhecida a ausência da causa de inelegibilidade em relação ao recorrente, devendo ser provido seu recurso e, conseqüentemente, deferido seu registro de candidatura.

Para além disso, quanto à finalidade de prequestionamento intentada pela embargante a fim de aviar o debate na instância superior, consigno ser despidendo o acolhimento dos embargos, haja vista a incidência do chamado prequestionamento ficto, trazido pelo novo CPC no art. 1.025, *verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse cenário, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, e não se prestando os embargos para atender à finalidade prequestionadora, entendo que o seu desacolhimento é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela **rejeição** dos embargos declaratórios opostos pela COLIGAÇÃO MARIANA NO RUMO CERTO (PTB/PDT/PSDB) de Mariana Pimentel.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 112-51.2016.6.21.0151

Embargante(s): COLIGAÇÃO MARIANA NO RUMO CERTO (PTB - PDT - PSDB)
(Adv(s) Carla Harzheim Macedo, Elaine Harzheim Macedo, Francieli de Campos, José Luís Blaszk e Roger Fischer)

Embargado(s): LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI (Adv(s) Alexandre Pasqualini, Martin Haerberlin e Paulo Renato Gomes Moraes)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Carlos Cini Marchionatti
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Rafael da Cás Maffini e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 112-51.2016.6.21.0151

PROCEDÊNCIA: MARIANA PIMENTEL

RECORRENTE(S) : LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI.

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO MARIANA NO RUMO CERTO (PTB - PDT - PSDB)

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de prefeito. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que acolheu a impugnação e indeferiu a candidatura do recorrente, postulante ao cargo de prefeito, em razão de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “g”, da LC n. 64/90.

Rejeição das contas do prefeito pela Câmara de Vereadores, após parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, relativas aos exercícios de 2011 e 2012. Incabível a responsabilização presumida do recorrente, vice-prefeito à época, pela condenação por atos de gestão do chefe do executivo municipal. Impossibilidade de ser declarada a inelegibilidade por arrastamento.

Os atos administrativos, junto ao TCE, e legislativos, junto à Câmara de Vereadores, em momento algum vinculam o vice-prefeito de então às contas rejeitadas exclusivamente em nome do prefeito. Descabida a pretendida extensão de responsabilidade, sob pena de afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, consta nos autos certidão do Tribunal de Contas, em nome do recorrente, denominada negativa de parecer desfavorável ou julgamento irregular, atinente aos últimos oito anos. Tampouco existente débito, em seu nome, pendente de pagamento.

Registro deferido e, por consequência, também o da chapa majoritária. Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura de LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI e, por consequência, o da chapa majoritária, pela Coligação Juntos pelo Progresso Marianense (PP/PMDB/PSB), às eleições 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 28/09/2016 - 16:54

Por: Des. Carlos Cini Marchionatti

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 532bb43086d7767ebbf789da07b98c4

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 112-51.2016.6.21.0151
PROCEDÊNCIA: MARIANA PIMENTEL
RECORRENTE(S) : LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI.
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO MARIANA NO RUMO CERTO (PTB - PDT - PSDB)
RELATOR: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI
SESSÃO DE 27-09-2016

RELATÓRIO

Este relatório, tendo por principal motivo reconstituir as circunstâncias do caso e os procedimentos administrativo e eleitoral, justificará o voto que introduz.

O candidato a prefeito e recorrente LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI - pela Coligação Juntos pelo Progresso Marianense (PP/PMDB/PSB) - exerceu o cargo de vice-prefeito no Município de Mariana Pimentel, na legislatura 2008/2012.

O registro da sua candidatura para estas eleições de 2016 foi indeferido por causa da impugnação promovida pela coligação oponente, impugnação segundo a qual as contas do prefeito relativas aos exercícios de 2011 e 2012 foram rejeitadas pela Câmara de Vereadores, após parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, alcançando, assim, o vice-prefeito e candidato (fls. 21 a 40, 43, 44, 45, 46 a 59, 60, 62 e 63, 64, 66 a 77, 78 a 114).

Conforme exposto na contestação à impugnação, Luiz Renato Mileski Gonczoroski não pode ser responsabilizado por atos de gestão do prefeito, salvo se, em auditoria do Tribunal de Contas, viesse a ser identificada falha da sua responsabilidade, o que não houve (fl. 121, fim, principalmente). Não tendo sido gestor, eventualmente assumiu em substituição (fl. 122, meio).

Assim, certidão do Tribunal de Contas demonstraria a situação legal e correta em nome do candidato e recorrente (fls. 122, fim, e 125).

A certidão, individualizada pelo n 7.395/2016 e denominada negativa de parecer desfavorável ou julgamento irregular, certifica que, nos últimos 8 anos, não consta, em nome do interessado Luiz Renato Mileski Gonczoroski, prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.

Alia-se a esta certidão a da folha seguinte, segundo a qual inexistente débito



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pendente de pagamento.

No âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Mariana Pimentel e no que mais importam, os Decretos Legislativos nominam o prefeito de então, Joel Ghisio, cujas contas de 2012 foram reprovadas (fl. 130).

A sentença aceitou a impugnação e indeferiu o registro da candidatura de Luiz Renato Mileski Gonczoroski, como prefeito, sentença da qual, como fundamento determinante, destaca-se o seguinte (fl. 148, meio):

De fato, analisando o Parecer do Tribunal de Contas do Estado juntado às fls. 46/63, vê-se que o mesmo não faz referência expressa ao Vice-Prefeito à época, apenas ao Prefeito Joel Ghisio. Tal fato, todavia, não exime o impugnado de sua responsabilidade como membro do governo que teve suas contas rejeitadas.

Buscando aferir os motivos da sentença desde logo, corresponde à responsabilidade presumida do vice pela condenação do prefeito, responsabilidade destituída de autoria, culpa ou dolo imputável ao Vice, tal como a impugnação, porque as contas do prefeito foram repudiadas.

Linhas adiante da sentença e no último parágrafo da folha 148: “...o impugnado é igualmente responsável pelas contas do governo que compõe, mormente quanto atua como ordenador de despesas, caso dos autos. Os documentos de fls. 78/82 comprovam tais circunstâncias, o que, aliás, não foi contestado pelo candidato em contestação”.

Os documentos referidos são cópias de alguns empenhos administrativos ou notas fiscais de valores variados, assinadas pelo interessado como vice-prefeito e trazidas com a impugnação, mas sem que se possa estabelecer vinculação com as contas rejeitadas do prefeito.

A sentença também relaciona doutrina e jurisprudência consideradas aplicáveis.

Daí o recurso, que repete a contestação com a finalidade do registro da candidatura (fls. 157-162).

Daí as contrarrazões, que repetem a impugnação (fl. 166-176).

O parecer do ilustrado Procurador da República Eleitoral aduz a tempestividade e o não provimento ao recurso (fls. 180-183v.).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram conclusos em 14 de setembro em condições de julgamento imediato.

Acompanham estes autos, em apenso, os autos do Registro de Candidatura – RRC em nome de CARLOS ROBERTO GOLANSKI DE SOUZA (RCand n. 113-36), ao cargo de vice-prefeito no Município de Mariana Pimentel, pela mesma coligação Juntos Pelo Progresso Marianense (PP / PMDB / PSB), segundo o qual se deferiu o registro apto para as eleições.

É o relatório.

VOTOS

Des. Carlos Cini Marchionatti (relator):

Desenvolvo meu voto, que submeto à elevada consideração do Tribunal, sistematizando-o em tópicos conforme ordem jurídica.

Admissibilidade do recurso

Publicada a sentença em 1º de setembro, recorreu-se no dia seguinte, dentro do prazo legal de 3 dias portanto, ao que se aliam os demais pressupostos de admissibilidade.

Conheço, pois, do recurso e, no mérito, antecipo a conclusão do meu voto de dar provimento ao recurso.

Mérito

Há modos diferentes de considerar: um, em caráter geral; outro, específico.

Está consolidada na ação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal que nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. “g” da LC n. 64/90, somente aquelas que preencherem, cumulativamente, os requisitos constantes na norma, assim: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário (REspe n. 531807/MG, julgado em 19.03.2015, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE de 03.06.2015, páginas 18-19).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

De modo específico, os atos administrativos, junto ao Tribunal de Contas do Estado, e legislativos, junto à Câmara de Vereadores de Mariana Pimentel, em momento algum, vinculam a pessoa do vice-prefeito de então às contas rejeitadas em nome do Prefeito, exclusivamente.

Não pode o intérprete estender a responsabilidade pelas contas rejeitadas, em nome do Prefeito, ao Vice-Prefeito, a menos que este, vice-prefeito, tivesse participado do procedimento que renegou as contas administrativas, rejeição que, então sim, dar-se-ia em nome do prefeito e do vice.

Pensar assim corresponde à aplicação dos princípios do devido processo legal, seja no âmbito em que se dê, administrativo, judicial ou legislativo, da ampla defesa e do contraditório, sem o que não se pode condenar em sentido amplo, estendo a reprovação de um para o nome de outro que não tenha participado do processo.

Até mesmo no âmbito das relações privadas exige-se a incidência da ampla defesa, de que são exemplos, para materializar o raciocínio, as aplicações de multa nos condomínios edilícios, como exigência e expressão do devido processo legal e do contraditório.

A meu juízo, a impropriedade da impugnação e o acerto do recurso estão demonstrados no enunciado da Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal:

Nos processos perante o TCU asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Evidencia-se que, sem o devido processo legal junto ao Tribunal de Contas do Estado, ampla defesa e contraditório, em que haja participação e vinculação pessoal do vice-prefeito quanto às contas analisadas, é inviável juridicamente responsabilizá-lo por extensão da responsabilidade do prefeito.

A Súmula n. 51 do Tribunal Superior Eleitoral, mudando-se o que se deva mudar, incide completamente:

O processo do registro da candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Não o é também para responsabilizar vice-prefeito que não participou da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

tomada de contas no Tribunal de Contas do Estado e depois na Câmara de Vereadores.

Salvo melhor juízo dos integrantes do Tribunal, meu voto tem amplo apoio na ação da jurisprudência e na doutrina.

Assim, no precedente do Acórdão do recurso especial eleitoral n. 951-74, oriundo de São Paulo, itens 3, 4 e 5 da respectiva ementa:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. DOLO NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO.

1. Recurso especial recebido como ordinário por estar em discussão hipótese de inelegibilidade.

2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

3. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

4. Desaprovadas as contas, compete à Justiça Eleitoral analisar se o fato configura ato doloso de improbidade administrativa, conclusão que não decorre da decisão que rejeitou as contas. Esse enquadramento não implica a rediscussão do mérito do decidido pela Corte de Contas, muito menos o afastamento da responsabilidade assentada pelo TCE.

5. Não se verifica dolo (genérico ou eventual) na conduta daquele que, ocupante do cargo de vice-presidente da Câmara Municipal, substituiu o titular por diminutos períodos, não autorizou o pagamento da verba considerada irregular e, assim que provocado a se manifestar sobre o assunto, questionou sua legalidade e determinou procedimentos que afastaram sua continuidade.

6. Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

(TSE – REspe n. 95174 – Rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES – PSESS 2.10.2014.)

Para comparação, no Acórdão RCand n. 173, da Relatoria do Desembargador Sylvio Baptista Neto, a rejeição das contas imputava-se pessoalmente ao vice-prefeito:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Impugnação fundada em parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado e rejeição da Câmara de Vereadores.

Preliminar de cerceamento de defesa afastada.

Alegação de que as irregularidades em apreço não seriam insanáveis. Tramitação de pedido de revisão junto ao TCE. Notícia de interposição de ação rescisória.

Inexistência de provimento liminar nos autos e carência de efeito suspensivo da petição revisional junto à Corte de Contas.

Irregularidade insanável, consubstanciada em violação à Lei de Licitações e Contratos.

Hipótese de inelegibilidade que se enquadra na alínea "g" do art. 1º, I, da Lei n. 64/90.

Provimento negado.

(TRE/RS – RREG n. 173 – Rel. DES. SYLVIO BAPTISTA NETO – PSESS 21.8.2008.)

No Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão n. 334-21, em caso oriundo de Minas Gerais, deu-se provimento ao recurso especial para restaurar a candidatura do vice-prefeito porque, no arresto condenatório, consignou-se expressamente que não teve ele participação nos fatos apurados nos processos em questão:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO ELEITORAL. CASSAÇÃO REFLEXA DE MANDATO DE VICE-PREFEITO EM DECORRÊNCIA DA CASSAÇÃO DO TITULAR. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA J DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90.

1. Não incide a inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 se o candidato teve cassado o seu mandato de vice-prefeito apenas por força da indivisibilidade da chapa, tendo o arresto condenatório consignado expressamente que ele não teve participação nos fatos apurados nos processos que deram origem à condenação eleitoral. Precedente.

2. Recurso especial não provido.

(TSE – REspe n. 33421 – Rel. Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI – PSESS 23.10.2012.)

Aqui, nestes autos do registro e da impugnação, certidão do Tribunal de Contas isenta o então vice, ora candidato a prefeito, como as contas dizem respeito ao prefeito, especial e expressamente nominado.

O reconhecimento da inelegibilidade de um candidato não atinge o componente da chapa (Recurso Especial Eleitoral nº 35.901):



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA MUNICIPAL. RENOVAÇÃO. CE, ART. 224. PARTICIPAÇÃO.

1. É assente o posicionamento desta Corte de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, em respeito ao princípio da razoabilidade.
2. No caso vertente, o recorrido foi candidato a vice-prefeito no pleito anulado e integrou a chapa na qual o candidato a prefeito foi declarado inelegível com base na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.
3. O reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária, em face de seu caráter pessoal, conforme preceitua o art. 18 da LC nº 64/90.
4. Nesse contexto, correta a decisão que defere o registro de candidatura no pleito renovado, desde que verificados o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade.
5. Recurso Especial Eleitoral desprovido.

(TSE – REspe n. 35901 – Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA – DJE 3.11.2009.)

No Recurso Especial Eleitoral n. 1089-74, de Minas Gerais, exige-se individualização das condutas, que o caso atual não tem em relação ao vice-prefeito de então, porque tem privativamente ao prefeito:

ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESQUEMA. FURA FILA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA. AGENTE. BENEFICIÁRIO. DIFERENÇA RELEVANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

1. A verificação e indicação da prática de ato por parte do investigado ou a sua condenação apenas como beneficiário ou em decorrência do princípio da indivisibilidade da chapa tem grande importância para a verificação das hipóteses de inelegibilidade individual, pois, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu com o ato" (REspe nº 130-68, DJe de 4.9.2013).
2. A individualização das condutas envolve a demonstração de atos pessoais de modo a identificar quando, como e quem cometeu determinado ilícito eleitoral. Para que se chegue à cassação do registro ou do mandato de um candidato a vereador, não é suficiente indicar que ele teria participado de um "grande esquema" de favorecimento. É necessário que a conduta seja especificada em relação a cada um dos candidatos, de modo a demonstrar quando, de que forma e qual ato teria sido por ele praticado ou anuído.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

3. No exame da prova, ao se desconsiderar as produzidas pela defesa e privilegiar as produzidas pela acusação, o julgador deve explicitar as razões pelas quais umas prevalecem em relação às outras.

4. Omissões verificadas no julgamento dos embargos de declaração que caracterizam violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

Recursos especiais providos para anular o acórdão regional alusivo ao julgamento dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal Regional Eleitoral sane os vícios apontados pelos recorrentes, como entender de direito.

Votação por maioria.

(TSE – Respe n. 108974 – Rel. Min. LUIZ FUX – Relator designado Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA – DJE 17.12.2015.)

No Recurso Especial Eleitoral n. 108-53, condenado o prefeito por captação ilícita de sufrágio, não se pode, por extensão ou reflexo, determinar a inelegibilidade do vice sem comprovação da sua participação na conduta ilícita:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA j DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES DE 2004. PREFEITO. PARTICIPAÇÃO DO VICE-PREFEITO. NÃO COMPROVADA. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ALÍNEA d DO MESMO DISPOSITIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As causas de inelegibilidades introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem em relação a fatos anteriores à sua entrada em vigor e em condenações já transitadas em julgado, mesmo com eventual cumprimento da sanção imposta.

2. Condenado o então prefeito por captação ilícita de sufrágio, o vice-prefeito que compunha a mesma chapa, Recorrido, também teve cassado seu mandato somente por via reflexa, motivo pelo qual não se aplica a este a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea j, da LC 64/90, pois não foi comprovada sua participação na conduta ilícita, conforme consignado no acórdão regional.

3. Para a incidência da alínea j do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, não basta a existência de condenação de perda do mandato se esta não resultar do reconhecimento de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas, sob pena de instituir-se, à revelia da Lei, uma causa isolada de inelegibilidade.

4. A declaração de inelegibilidade possui caráter pessoal; dessa forma, quando se refere a apenas um dos membros da chapa majoritária, não alcança a esfera jurídica do outro (artigo 18 da LC nº 64/90).

5. A matéria que não foi objeto de debate pela Corte de origem - artigo 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 - não pode ser analisada em sede de recurso



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

especial diante da ausência do indispensável prequestionamento.

6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

7. Recurso desprovido.

(TSE – REspe n. 10853 – Rel. Min. LAURITA HILÁRIO VAZ – PSESS 18.10.2012.)

Chego, pois, à conclusão do meu voto, de prover o recurso, julgar improcedente a impugnação e determinar o registro da candidatura do recorrente a prefeito.

Reunindo com a referência feita ao fim do relatório que introduz este voto, o interessado CARLOS ROBERTO GOLANSKI DE SOUZA, candidato ao cargo de vice-prefeito, integrante da chapa à eleição majoritária, nos autos do RCand n. 113-36 (Apenso 1), teve sua candidatura considerada apta.

Diante do exposto, VOTO pelo **provimento** do recurso para considerar apto o candidato LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI e, por consequência, **deferir** o registro da chapa majoritária pela coligação Juntos pelo Progresso Marianense (PP/PMDB/PSB), nas eleições de 2016, à Prefeitura do Município de Mariana Pimentel.

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

Acompanho integralmente o relator.

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

Cuida-se de analisar a possibilidade de extensão dos efeitos de decisão que rejeitou as contas de governo do prefeito, Sr. Joel Ghisio - ano 2012 -, quando era vice-prefeito o ora candidato, Sr. Luiz Renato Mileski Gonczoroski.

O art. 18 da Lei Complementar 64/90 dispõe:

A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Essa regra orienta a análise dos feitos submetidos à Justiça Eleitoral, a exemplo da ação de investigação judicial eleitoral que prevê no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90, que apura atos de abuso de poder político, econômico ou uso dos meios de comunicação social.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nessas hipóteses, em que pese haja expressa previsão da inelegibilidade como sanção, é imprescindível que se analise a prática de uma conduta ilícita – seja por ação ou omissão – por parte dos demandados, para que possa ser atingido pela restrição parcial ao pleno exercício de seus direitos políticos (inelegibilidade).

Sobre o tema, a sempre percuciente doutrina de Rodrigo Zilio (*Direito Eleitoral*, 5. ed., ed. Verbo Jurídico, p. 553):

Contudo, nem toda a procedência de uma AIJE leva, necessariamente, ao duplo sancionamento do representado (cassação de registro ou diploma e inelegibilidade). Com efeito, são diversos os elementos de caracterização da cassação do registro ou do diploma e da decretação da inelegibilidade. Somente se cogita da sanção de inelegibilidade quando houver prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, através de uma conduta comissiva ou omissiva, ao passo que para a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma basta a mera condição de beneficiário do ato de abuso, sem necessidade da prova do elemento subjetivo.

Neste diapasão, o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 é bastante claro ao asseverar que a inelegibilidade será declarada ao “representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato”. Do exposto, a lei exige, necessariamente, a prática de uma conduta ilícita – seja por ação ou omissão – por parte dos representados, sendo que a sanção de inelegibilidade atingirá, de igual forma, o autor do ilícito e todos os demais partícipes que contribuíram para a prática do ilícito. **Portanto, a inelegibilidade não prescinde da prova do vínculo subjetivo do representado na prática da infração eleitoral. De outra parte, porém, a sanção de cassação do registro ou do diploma decorre da quebra da normalidade e legitimidade do pleito por força do ato de abuso. Por conseguinte, desnecessário cogitar de responsabilidade subjetiva para aplicar essa sanção, revelando-se suficiente a prova da condição de beneficiário do abuso para a cassação do registro ou do diploma.** A própria literalidade do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 indica a possibilidade de cassação do registro ou do diploma do “candidato diretamente beneficiado” pelo ato de abuso. Por fim, a distinção guarda maior pertinência lógica quando analisada a natureza jurídica de cada sanção: de inelegibilidade, que é severa restrição parcial ao pleno exercício dos direitos políticos, **somente é possível cogitar em face de uma conduta concreta e individualizada do representado, sendo imprescindível aferir a responsabilidade subjetiva; da cassação do registro ou do diploma, que é sanção de caráter restrito ao processo eleitoral em curso, pode-se cogitar a partir da condição de beneficiário de ato de abuso, que tenha afetado a normalidade e legitimidade do pleito.** (Grifei.)

Como se percebe, à incidência da sanção de cassação do registro ou diploma admite-se a responsabilização apenas na condição de mero beneficiário. À incidência da inelegibilidade, contudo, não se dispensa o vínculo subjetivo do agente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha de inteligência, trago trecho da ementa de julgado desta Corte (RE 10-63, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, sessão de 20.8.2013):

Manutenção das sanções aplicadas, exceto com relação à inelegibilidade imposta aos candidatos da chapa majoritária. A sua incidência, na forma de sanção, exige prova escorreita da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, diferentemente da cassação do registro ou diploma, que considera suficiente a mera condição de beneficiário do ato abusivo, dispensando a comprovação do liame subjetivo.

Assentadas essas premissas, quando a inelegibilidade se reveste de caráter sancionatório, passo a examinar o caso.

Na espécie, está em discussão a inelegibilidade na forma de efeito. Ou seja, há uma decisão de órgão diverso da Justiça Eleitoral (Câmara de Vereadores de Mariana Pimentel) que esta Corte deve analisar se o candidato Luiz Renato Mileski Gonczoroski está inelegível em função do preenchimento dos requisitos imprescindíveis previstos na alínea “g”, I, art. 1º da LC 64/90:

art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Segundo o dispositivo acima transcrito, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/10, exige-se o preenchimento de três condições para a caracterização da inelegibilidade em questão: **1.** ter suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; **2.** a rejeição deve se dar por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; **3.** inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Apenas o preenchimento concomitante de todas essas circunstâncias importará o reconhecimento da inelegibilidade do candidato Luiz Renato Mileski Gonczoroski.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, já a primeira premissa não se encontra perfectibilizada.

Isso porque não há nos autos contas rejeitadas em nome do candidato.

O parecer desfavorável expedido pelo Tribunal de Contas do Estado examinou as contas de governo, ano 2012, em relação a JOEL GHISIO e não LUIZ RENATO.

Ao ler todo o conteúdo do mencionado parecer (fls. 46-61), não há menção ao vice-prefeito à época, Sr. Luiz Renato. Aliás, sequer intimação do candidato para que prestasse esclarecimentos acerca de eventuais irregularidades.

Note-se que mesmo se o Sr. Luiz Renato tivesse substituído o prefeito nos seus impedimentos, por óbvio, competiria ao órgão de contas mencionar essa circunstância no parecer e, se fosse o caso, também imputar quais seriam as causas ensejadoras da desaprovação de suas contas, não antes de oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Assim, na medida em que inexistente inelegibilidade por arrastamento, forçoso acompanhar integralmente o relator, que seguiu esse raciocínio.

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes :

Acompanho integralmente o voto do relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 112-51.2016.6.21.0151

PROCEDÊNCIA: MARIANA PIMENTEL

RECORRENTE(S) : LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI.

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO MARIANA NO RUMO CERTO (PTB - PDT - PSDB)

RELATOR: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

SESSÃO DE 28-09-2016

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja (voto-vista):

VOTO-VISTA

Eminentes colegas.

Pedi vista dos autos para analisar a prova relativa à pretensa ocorrência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, em relação ao candidato Luiz Renato Mileski Gonczoroski.

Objetivamente, tinha dúvida sobre o exame da responsabilidade do candidato, então vice-prefeito, no parecer desfavorável exarado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) em relação as contas do governo municipal do exercício de 2012

Todavia, após a leitura do parecer (fls. 46-61), pude constatar que em nenhum momento há referência ao nome do recorrente. E cabe ressaltar que este nem sequer foi intimado para prestar eventuais esclarecimentos ao TCE.

Melhor dizendo: o parecer desfavorável do TCE examinou as contas do governo municipal, relativas ao exercício de 2012, apenas em relação ao então prefeito Joel Ghisio, não havendo nos autos nenhuma menção ao vice-prefeito à época, e agora candidato, Luiz Renato Mileski Gonczoroski.

Desse modo, deve ser reconhecida a ausência da causa de inelegibilidade em relação ao recorrente, devendo ser provido seu recurso e, conseqüentemente, deferido seu registro de candidatura.

Ante o exposto, acompanho integralmente o bem-lançado voto do eminente relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA -
INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - INDEFERIDO

Número único: CNJ 112-51.2016.6.21.0151

Recorrente(s): LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI (Adv(s) Alexandre Pasqualini,
Martin Haerberlin e Paulo Renato Gomes Moraes)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO MARIANA NO RUMO CERTO (PTB - PDT - PSDB) (Adv(s)
Carla Harzheim Macedo, Elaine Harzheim Macedo, Francieli de Campos, José Luís Blaszak e
Roger Fischer)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura e,
por consequência, o da chapa majoritária.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Carlos Cini Marchionatti
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.